



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.385 - AM (2019/0358167-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DAVID SALES SOARES FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. TRÁFICO DE DROGAS. **7,20G (SETE GRAMAS E VINTE CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA E 10,93G (DEZ GRAMAS E NOVENTA E TRÊS CENTIGRAMAS) DE MACONHA.** PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão da Corte local de prática do crime de tráfico e drogas e desclassificar a conduta para porte de droga para consumo próprio, demanda, sem sombra de dúvida, o reexame do acervo fático-probatório, providência terminantemente vedada pelo óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.385 - AM (2019/0358167-0)

AGRAVANTE : DAVID SALES SOARES FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID SALES SOARES FILHO contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 275-277).

A Defesa refuta a alegada necessidade de reexame de provas para o conhecimento do recurso, aduzindo que "*[n]ão se está discutindo provas. Os elementos jurídicos, fáticos e probatórios constam expressamente nos acórdãos, razão pela qual, no máximo, ter-se-ia reavaliação de provas e não reexame, o que se faz imperioso diante da flagrante ilegalidade cometida.*" (fl. 282).

Repisa o pleito de desclassificação da conduta para a imputação contida no tipo do art. 28 da Lei de Drogas.

Requer, em suma, a reconsideração do decisum agravado ou a apresentação do feito em mesa para a apreciação do agravo regimental pelo Colegiado da Sexta Turma.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão que não conheceu do agravo (fls. 298-302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.385 - AM (2019/0358167-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. TRÁFICO DE DROGAS. **7,20G (SETE GRAMAS E VINTE CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA E 10,93G (DEZ GRAMAS E NOVENTA E TRÊS CENTIGRAMAS) DE MACONHA.** PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão da Corte local de prática do crime de tráfico e drogas e desclassificar a conduta para porte de droga para consumo próprio, demanda, sem sombra de dúvida, o reexame do acervo fático-probatório, providência terminantemente vedada pelo óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pese os argumentos suscitados no agravo regimental defensivo, a decisão monocrática proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça não merece reparo.

Está contido nos autos que o ora Agravante foi condenado a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo delito do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.826/2003; e a 5 (cinco) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa pelo delito de tráfico de drogas, caracterizado pela apreensão de **7,20g (sete gramas e vinte centigramas) de cocaína e de 10,93g (dez gramas e noventa e três centigramas) de maconha** (fls. 152-155).

A Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte de origem negou provimento nos termos desta ementa (fl. 208):

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - AUTORIA - MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS POLICIAIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - REQUER DESCLASSIFICAÇÃO - ART. 28, LEI 11.343/06 - USUÁRIO DE ENTORPECENTES - NÃO COMPROVAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IN TOTUM -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO IMPROVIDO."

A Defesa apontou, nas razões do recurso especial, violação ao art. 28, caput, e § 2.º, da Lei n.º 11.343/2006 asseverando para tanto que "[...] *não foi produzida nenhuma prova que demonstre a suposta traficância ilícita praticada pela recorrente, sendo que a sentença condenatória baseou-se unicamente nas frágeis e parciais declarações prestadas pelos policiais militares e em supostas presunções e opiniões pessoais do Excelentíssimo Desembargador*" (fl. 228).

Requeru, ao final, a desclassificação da conduta para o delito de porte de droga para consumo próprio.

Contrarrazões apresentadas (fls. 234-241). O recurso especial não foi admitido (fls. 242-246). Foi interposto agravo (fls. 252-258).

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão de fls. 275-277, não conheceu do agravo em recurso especial.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 281-289).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

A Corte de origem superou a tese de desclassificação da conduta para porte de droga para uso próprio e manteve a condenação do Agravante pelo crime de tráfico de drogas com apoio nestas razões (fls. 209-212, sem grifos no original):

"A autoria, é indubitosa, destacando-se a valorosa palavra dos policiais que narraram a cena de abordagem e prisão do Apelante, apesar da negativa do mesmo de que estivesse portando drogas destinadas ao tráfico.

Os policiais responsáveis pela prisão do acusado relataram que estavam realizando patrulhamento de rotina quando, ao adentrarem na rua em que ocorreram os fatos delituosos, vislumbraram o Apelante e uma outra pessoa andando em via pública, de madrugada. Por ser o local conhecido como 'área vermelha', resolveram abordá-los, porém, ao perceberem a aproximação dos policiais, o sentenciado e a outra pessoa - que não foi alcançada - empreenderam fuga, ocasião em que, após perseguição, ele foi flagrantemente portando a droga apreendida no bolso de sua bermuda.

Para melhor demonstrar o cenário em que ocorreu o flagrante, transcrevo parte do depoimento da testemunha Mardenson Gomes Ribeiro (fl. 02), cujas palavras foram confirmadas pela outra testemunha (Anderson Pereira de Souza) e, ainda, reafirmadas em juízo:

'(...) QUE o declarante é policial militar e no dia de hoje, 18/02/2015, quarta-feira, por volta de 00h30min, encontrava-se de serviço, realizando o patrulhamento ostensivo de rotina, na VTR 8581 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conj. Mutirão, Novo Aleixo, quando avistou dois indivíduos em via pública, em atitudes suspeitas; QUE resolveu abordá-los, momento em que um deles empreendeu fuga do local, não sendo mais alcançado; QUE o outro também tentou fugir, porém foi alcançado e abordado; QUE o mesmo se identificou como DAVID SALES SOARES FILHO, o qual ao ser abordado estava portando em sua cintura um revólver calibre 38, marca *Taurus*, numeração suprimida, contendo 02 (duas) munições não deflagradas; QUE em seu bolso foram encontradas 04 (quatro) trouxinhas e 01 (uma) porção de substâncias supostamente entorpecentes; QUE diante de tal fato foi dado voz de prisão em flagrante delito (...)'

A condenação do Recorrente não foi baseada unicamente em provas inquisitoriais, como alegado, e não houve violação ao que estabelece o art. 155, do Código de Processo Penal, pois as provas colhidas no inquérito foram confirmadas em juízo pelo depoimento das testemunhas, conforme pode ser visto por meio das mídias referentes às Audiências de Instrução e Julgamento (fls. 98/100 e 115/117).

[...]

Diante dos citados depoimentos e considerando a forma de acondicionamento, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, comprovada está a prática da conduta típica do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, não sendo razoável a tese subsidiária de que o entorpecente apreendido seria para consumo próprio.

Além da ausência de provas nesse sentido, é sabido que a condição de usuário não é incompatível com o tráfico, pois muitas vezes torna-se aquele fornecedor de drogas com o intuito de auferir recursos para sustentar o seu vício. Portanto, a alegação de que é usuário, por si só, não pode ser considerada prova suficiente para demonstrar que a droga destinava-se exclusivamente ao uso, especialmente porque a situação de supostamente ser usuário, como já dito, não anula a de traficante.

[...]

Destarte, estando autoria e materialidade devidamente comprovadas, não há que se falar em absolvição ou desclassificação da conduta do Apelante.

Corroborando este entendimento, se manifestou a d.Procuradora de Justiça, à fl. 196, com palavras que torno parte de minhas razões de decidir:

'Neste sentido, cumpre destacar que os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação foram uníssonos no sentido de que a ação policial decorreu de patrulhamento de rotina, em área conhecido pela venda de drogas, quando avistaram dois rapazes em atitudes suspeitas, que fugiram ao perceber a aproximação da guarnição.

Quando foi alcançado, o réu foi encontrando com uma arma de fogo e drogas, corroborando as conclusões do laudo pericial.

Por outro lado, a versão do réu de que é usuário de drogas é prova isolada nos autos, que não se sustenta por si só e não se coaduna com o fato de ter sido apreendido um revólver calibre 38 e duas munições intactas, o que demonstra um temor pela sua segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com a configuração do tipo penal do artigo 28, da Lei n. 11.343/2006.

Sendo assim, as narrativas das testemunhas de acusação, em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos e em consonância com o sobredito entendimento jurisprudencial, evidenciam que a parte ré praticou o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). Fica afastada, portanto, a tipificação do artigo 28, da mencionada legislação, bem como a possibilidade de absolvição.'

Sendo assim, correta a condenação da Apelante, não devendo a sentença sofrer nenhuma alteração nesse sentido."

Como se observa dos trechos transcritos, para rever o entendimento da Corte local, e restabelecer o édito condenatório, seria necessário, sem sombra de dúvida, o reexame do acervo fático-probatório, providência, contudo, terminantemente vedada pelo óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. REGIME ABERTO E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. O Tribunal a quo manteve a condenação do acusado pelo crime de tráfico de entorpecentes. Rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da absolvição ou desclassificação da conduta para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 2/3, redimensionando a pena do envolvido para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias multa, a ser cumprida em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução." (REsp 1.838.235/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019; sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, NÃO PREENCHIDOS. ELEMENTOS INDICATIVOS DA HABITUALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REVISÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. ART. 33, § 3º, DO CP. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES.

1. De rigor, a aplicação do óbice contido na Súmula 7/STJ, porquanto tendo a Corte de origem concluído que, diante do contexto fático-probatório, a conduta praticada pelo agravante se amolda à prevista no art. 33 da Lei n.11.343/2006, seria inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão dos elementos fático-probatórios, vedada na via recursal eleita.

2. A análise da tese recursal, no sentido de desclassificar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) para a conduta tipificada no art. 28 da mesma lei (posse de substância entorpecente para uso próprio) demanda necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte (AgRg no AREsp n. 1.012.231/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/4/2017).

[...]

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1.269.154/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018; sem grifos no original.)

Ante exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0358167-0

AgRg no
AREsp 1.628.385 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02061007420158040001 2061007420158040001

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID SALES SOARES FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID SALES SOARES FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.